

# Modelo de despacho para venda antecipada em leilão eletrônico

Trata-se de processo criminal em que foi apreendido veículo automotor, já descrito nos autos, onde há fortes indícios de que tal bem foi utilizado para facilitar a prática do crime, fato que conduz, ao menos em juízo preliminar, à presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o(s) objeto(s) relacionado(s) à f. \_\_, o que, caso confirmado, conforme previsão da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, acarreta a aplicação da pena de perdimento em favor da União.

Cumpra observar que em razão de não existir local apropriado para o armazenamento do bem apreendido, o decurso do tempo necessário ao deslinde da demanda certamente acarretará a depreciação natural do bem (ns), com risco de perda de seu valor econômico, além de provável proliferação de doenças, já que tais bens, expostos às intempéries, são conhecidos criadouros do mosquito da dengue\*, circunstâncias que recomendam a alienação antecipada do veículo, conforme dispõe a Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, item I-b, que segue transcrita:

I – Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Observo ainda que o veículo, até o presente momento, não foi reclamado por terceiros de boa fé.

Assim, sendo, com base na recomendação n.º 30 do CNJ e parágrafo 4.º da Lei 11.343/06, determino seja formalizado incidente denominado "Alienação de Bens do Acusado" - Código 1717, o qual se processará em apartado e apenso ao presente, no qual devem ser encartadas cópias desta decisão e demais documentos relacionados ao(s) objeto(s) apreendido(s), procedendo-se, em seguida, conforme o roteiro a seguir:

1 - ciência ao representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito, e à União, por intermédio da Senad, e ao CEAD (Conselho Estadual Anti Drogas), a fim de estes últimos possam, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, proceder à indicação de uso dos bens, conforme § 4º, do artigo 62, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006;

2 – após, expeça-se mandado de avaliação dos bens, com exceção dos, eventualmente, indicados pela Senad ou CEAD;

3 – do resultado da avaliação, dê-se ciência à Senad e CEAD, intimando-se a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias;

4 - Conforme determina o artigo 139 do Código de Processo Penal "o depósito e a administração dos bens arrestados ficaram sujeitos ao regime do processo civil", e a orientação expressa do CNJ (Recomendação 30/2010, item I, c), para aplicação subsidiária "da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação", nomeio a \*\*1, empresa gestora devidamente credenciada pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico, para a realização da alienação antecipada do(s) bem(ns) apreendidos e não excepcionados no item 2.

5 - A alienação obedecerá as regras do Provimento 211, de 09 de agosto de 2010.

6) A(s) data(s) para apregoamento final da alienação será(ão) definida(s) pela gestora com observância das regras estalecidas nos incisos IV e VI do artigo 686 do Código do Processo Civil.

7) A alienação será realizada na modalidade \*\*2

8) Autorizo a captação de lance em segundo pregão a partir de 60% do valor da avaliação, inclusive, para alienação de bem de valor inferior a 60 salários mínimos.

9) A comissão do gestor, a cargo do arrematante, será de (...) %3 do valor da arrematação.

Os valores obtidos com a alienação ficarão depositados em conta judicial vinculada ao processo e caso futuramente venha a ser comprovado interesse de terceiros de boa-fé ou em caso de absolvição, a quantia depositada, devidamente corrigida, será revertida ao terceiro ou ao réu, respectivamente.

Este procedimento deverá tramitar em regime de urgência, em razão do processo de deterioração em que se encontra o bem e dos outros inconvenientes já citados logo acima.

Local e data

Nome do Juiz

Cargo do Juiz



1 Escolher dentre as credenciadas: 1) MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA, nome de fantasia SUPERBID JUDICIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 03.836.739/0001-26; 2) AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, detentora da marca registrada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.358.321/0001-86; 3) BASTON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA,\* inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 13.031.316/0001-92; 4) KOGAWA & ADRI LTDA, nome de fantasia CANAL DE LEILÕES", inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 12.997.335/0001-05.

2 Escolher a modalidade: eletrônica ou mista.

3 - "Art. 22. A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, no percentual de 5%, salvo determinação judicial diversa, desde que respeitado o limite fixado neste artigo." - Valor abaixo do teto mencionado deve estar expresso no despacho.